



PROJETO DE LEI Nº PL./0475.0/2017

Lido no Expediente 107 Sessão de 19/11/17
Às Comissões de: (2) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

Regulamenta a Comunicação de Controle Interno e estabelece outras providências.

Art. 1º Os responsáveis pelo controle interno dos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina deverão emitir a Comunicação de Controle Interno, prevista no do art. 62, § 1º, da Constituição Estadual, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Comunicação de Controle Interno: documento emitido pelo responsável de controle interno dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

II – irregularidade ou ilegalidade:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) dano ou prejuízo efetivo ao erário decorrente de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) ausência ou deficiência nas verificações e confirmações documentais e físicas exigidas no momento da liquidação da despesa pública que resulte no pagamento indevido ou incorreto, a bens, materiais, serviços ou obras que não foram fornecidos ou executados, ou, ainda, que foram recebidos ou aceitos em desconformidade com as especificações, a qualidade ou a quantidade contratada;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

III - autoridade competente: titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade federal, estadual, distrital e municipal, a quem cabe adotar, sob pena de responsabilidade solidária, providências em caso de irregularidade ou ilegalidade.

Art. 2º Todo agente público deverá dar ciência imediata e formal à autoridade competente e ao responsável pelo controle interno sobre a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade que vier a tomar conhecimento.



Parágrafo único: O responsável pela ouvidoria deverá remeter cópia das manifestações recebidas pelos canais da ouvidoria ao responsável pelo controle interno quando houver indícios de irregularidades e ilegalidades.

Art. 3º O responsável pelo controle interno do órgão ou da entidade, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá comunicar imediata e formalmente à autoridade competente, solicitando informações e providências a respeito da:

I – correção da ilegalidade ou da irregularidade apurada, se saneável;

II - adoção das providências administrativas para ressarcir eventual dano ou prejuízo ao erário, pagamento indevido ou omissão no dever de prestar contas e, em caso de restarem inexitosas, instauração da tomada de contas especial;

III - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - implementação das medidas necessárias a fim de evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º O responsável pelo controle interno deverá monitorar a implementação das medidas previstas nos incisos II e III deste artigo e os prazos previstos, alertando a autoridade administrativa em caso de deficiências ou omissões.

§ 2º As informações previstas no caput deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período, desde que justificado o motivo da prorrogação.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 3º, desta Lei, sem implementação das medidas previstas nos incisos II e III, do mesmo artigo, e persistindo a irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo controle interno deverá emitir a Comunicação de Controle Interno.

Parágrafo único: A Comunicação de Controle Interno deverá ser autuada em processo administrativo específico gerado no sistema de protocolo oficial e tramitado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º A Comunicação de Controle Interno deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, indicando as ações ou omissões da autoridade administrativa, e estar acompanhada:

I – de indícios de prova da ocorrência da irregularidade ou ilegalidade;

II – dos documentos remetidos à autoridade administrativa, nos termos do caput art. 3º desta Lei;

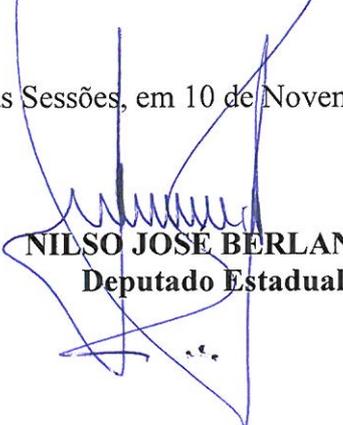
III – de cópia dos procedimentos previstos nos incisos II e III do art. 3º, se houver, no estágio em que se encontrar;



IV – das medidas sugeridas à autoridade administrativa a fim de evitar ocorrências semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2017.


NILSO JOSÉ BERLANDA
Deputado Estadual





APRESENTAÇÃO / JUSTIFICATIVA

DOS FATOS SOCIAIS MOTIVADORES

A ideia deste projeto chegou até nós por intermédio do Observatório Social de São José – OSSJ – grandes aliados da comunidade na fiscalização do uso dos recursos públicos.

Infelizmente, diariamente noticiam novos eventos relacionados com a corrupção e ingerência de recursos públicos.

Quantas vezes o contribuinte vai até um órgão público e não é atendido pela falta de funcionários ou encontra o setor público em mal estado de conservação?

Quantas vezes o cidadão catarinense ao trafegar em uma rua ou rodovia, recentemente reformada, encontra buracos, sinalização incorreta ou obstruída com vegetação?

Estas situações são apenas dois exemplos básicos, mas demonstram que existem indícios de ingerência.

Mas quem é o responsável por fiscalizar o poder público? O povo? O ministério público? O Parlamento? O Judiciário? Também são.

Mas o responsável inicial por fazer esta verificação é o setor de controle interno de cada órgão. Ele deve atuar para fiscalizar, corrigir e apontar irregularidades que tenham ocorrido ou estejam na iminência de acontecer.

Desse modo se pode sanear procedimentos que estejam em desacordo com o ordenamento jurídico, evitando despesas desnecessárias e também buscando o ressarcimento dos cofres públicos quando necessário.

Desse modo este projeto de lei tem como objetivo instrumentalizar os Órgãos de Controle Interno para que tenham mais ferramentas a sua disposição para atuar.

Mas de outro ponto, este projeto propõe que responderá solidariamente, ou seja, conjuntamente, o responsável de Controle Interno que não fiscalizar com eficiência, visto ser o elemento de fiscalização com maior potencial de reverter possíveis irregularidades ainda no curso dos procedimentos, dando mais eficiência nas correções devidas, se necessárias.

DA LEGISLAÇÃO CORRELATA

É crescente a demanda da Sociedade Catarinense, dos Órgãos de Controle, do Governo Federal e Organismos Internacionais pela valorização, fortalecimento e



ampliação do Controle Interno e Auditoria da gestão governamental, **OBJETIVANDO A APLICAÇÃO RACIONAL DOS RECURSOS, À MELHORIA CONTÍNUA DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO E À PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO.**

A Constituição Federal – e por simetria a Constituição Estadual - prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pelo Poder Legislativo e **pelo sistema de controle interno do Poder.**

A Constituição Estadual, além de definir as competências do **sistema de controle interno**, assim dispõe:

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (grifou-se)

Como se verifica, os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverão dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Por isso, urge instrumentalizar o responsável pelo Controle Interno, que – enfatiza-se – responde solidariamente em caso de omissão, dando-se, por conseguinte, efetividade a este instituto que maximizará a detecção, prevenção e correção de irregularidades e ilegalidades, que provocam tantos danos e prejuízos ao erário, padronizando-o e tornando-o cogente em todos os órgãos e entidades.

Enfatiza-se que a proposição contempla que o responsável pelo Controle Interno dê ciência da irregularidade ou ilegalidade, primeiramente, à autoridade competente, solicitando a esta informações e providências a acerca do fato, e, somente então, caso não sanada, comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Aprovado este projeto os órgãos de Controle Interno que atuam com eficiência terão novas ferramentas para sua atuação, e na hipótese de ineficiência da



fiscalização e controle interno, este responsável responderá solidariamente por sua omissão por sua falha junto à Comunidade Catarinense.

Desse modo, arrazoados aos argumentos expostos, é que trago o presente projeto para consideração e apreciação de Vossas Excelências, meus pares, requerendo o acolhimento e a aprovação da matéria disposta.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2017.



NILSO BERLANDA

DEPUTADO ESTADUAL



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2017

"Regulamenta a Comunicação de Controle Interno e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, objetivando regulamentar a comunicação de irregularidades ou ilegalidades por parte dos órgãos de controle interno ao Tribunal de Contas, prevista no § 1º do art. 62 da Constituição do Estado.

O Autor justifica que a medida instrumentalizará os órgãos de controle interno, concorrendo para aperfeiçoar a fiscalização do Poder Público.

A proposta original está articulada em 6 (seis) artigos e resumidamente, dispõem o seguinte:

1 – o art. 1º define, para fins da lei perseguida, Comunicação de Controle Interno, irregularidade ou ilegalidade e autoridade competente;

2 – o art. 2º estabelece que todo agente público e a ouvidoria devem dar ciência ao controle interno da ocorrência ou do indício de irregularidade ou ilegalidade;

3 – o art. 3º prevê a forma de como se dará a comunicação entre o órgão de controle interno e a autoridade competente, bem como as providências a serem tomadas;

4 – os arts. 4º e 5º tratam da comunicação entre o órgão de controle interno e o Tribunal de Contas do Estado; e

5 – o art. 6º traz a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi adotado o parecer da lavra do Deputado Dirceu Dresch, pela aprovação da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15 dos autos.

É o relatório.





II – VOTO

Da análise da matéria, verifico tratar-se de iniciativa afeta à área de fiscalização e controle, mais propriamente à de controle interno, sistema previsto nos arts. 58 e 62 da Constituição Estadual, que tem a atribuição, em conjunto com a Assembleia Legislativa, esta mediante controle externo, de fiscalizar os atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dos agentes públicos.

A proposição, ao disciplinar a comunicação entre o sistema de controle interno e o Tribunal de Contas, não impõe aos cofres públicos novas despesas, não causando impacto nas leis orçamentárias.

Ademais, o texto constante da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça veio para aperfeiçoar a proposição original, redefinindo conceitos e procedimentos e incluindo a obrigação de o órgão de controle interno do Tribunal de Contas, na hipótese de tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade no âmbito daquela Corte de Contas, cientificar esta Casa Legislativa.

Todavia, entendo necessário precisar o conceito de autoridade competente, como sendo aquele dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública, o que faço por meio da Subemenda Modificativa em anexo.

Pelo exposto, observado o disposto no art. 72, inciso VI, c/c, o art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0475.0/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15 dos autos, com a Subemenda Modificativa anexa.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator





**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI Nº 0475.0/2017**

O inciso II do art. 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0475.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – autoridade competente: titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no art. 13 da Constituição do Estado, a quem cabe adotar, sob pena de responsabilidade solidária, providências na hipótese de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade;

.....”

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) ... referente ao processo PL./0475.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS: ...

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão 30 de maio de 2018

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2017

“Regulamenta a Comunicação de Controle Interno e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Valmir Comin

I – RELATÓRIO

Fui designado relator, na forma regimental, do Projeto de Lei, da lavra do Deputado Nilso Berlanda, o qual tem o escopo de regulamentar a comunicação entre os órgãos de controle interno da administração pública com o Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de tomarem conhecimento de ações administrativas irregulares ou ilegais.

A iniciativa legislativa é justificada pelo Autor às fls. 05/07 dos autos, e, segundo ele, tem o condão de concorrer para aperfeiçoar a fiscalização da administração pública do Estado.

O relator da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, resumiu as principais disposições legais almejadas de forma precisa, as quais trago à colação:

1 – o art. 1º define, para fins da lei perseguida, Comunicação de Controle Interno, irregularidade ou ilegalidade e autoridade competente;

2 – o art. 2º estabelece que todo agente público e a ouvidoria devem dar ciência ao controle interno da ocorrência ou do indício de irregularidade ou ilegalidade;

3 – o art. 3º prevê a forma de como se dará a comunicação entre o órgão de controle interno e a autoridade competente, bem como as providências a serem tomadas;

4 – os arts. 4º e 5º tratam da comunicação entre o órgão de controle interno e o Tribunal de Contas do Estado; e

5 – o art. 6º traz a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.



No transcorrer da tramitação da proposta legislativa em análise na Comissão de Constituição e Justiça foi adotado o parecer do relator, Deputado Dirceu Dresch, pela aprovação da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global acostada às fls. 13/15 dos autos.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação também aprovou a matéria na forma da referida Emenda Substitutiva Global, todavia, desta feita, com uma Subemenda Modificativa, que se encontra à fl. 21.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta legislativa situa-se no campo temático desta Comissão, mais intimamente no da moralidade pública, consoante o estabelecido no inciso XII do art. 80 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nessa esteira, não tenho nenhuma dúvida de que a lei projetada **atende ao interesse público**, na medida em que concorre para instrumentalizar as ações de fiscalização da administração pública.

No que se refere à Emenda Substitutiva Global e sua respectiva Subemenda Modificativa, no meu entendimento, aperfeiçoam a matéria, merecendo ser acolhidas, na medida em que:

- 1 – redefinem procedimentos e conceitos, além de incluírem a obrigação de o órgão de controle interno do Tribunal de Contas do Estado, na eventualidade de ter conhecimento de ilegalidade ou irregularidade praticada naquele Tribunal, comunicar esta Casa Legislativa (Emenda Substitutiva Global); e
- 2 – aprimoram o conceito de autoridade competente (Subemenda Modificativa).



Assim sendo, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0475.0/2017, na forma da **Emenda Substitutiva Global (fls. 13/15), com a Subemenda Modificativa (fl. 21).**

Sala da Comissão,

Deputado Valmir Comin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valmir Comin, referente ao processo PL./0475.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 26, 27, 28



OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Serafim Venzon, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Cesar Valduga, Dep. Dirceu Dresch, Dep. Fernando Coruja, Dep. Jean Kuhlmann, Dep. Valmir Comin.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de Novembro de 2018

Signature of Dep. Serafim Venzon



**PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA
GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0475.0/2017**

"Regulamenta a Comunicação de Controle Interno e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Nilso José Berlanda

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que retorna a esta Comissão para apreciar a Subemenda Modificativa, de fl. 21, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em epígrafe, tendente a regulamentar a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, por parte dos órgãos de Controle Interno, prevista no § 1º do art. 62 da Constituição do Estado.

No âmbito desta Comissão, a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15 dos autos.

Nas Comissões de Finanças e Tributação e na de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, a proposição foi aprovada nos termos da referida Emenda Substitutiva Global, com a Subemenda Modificativa de fl. 21, ora sob exame.

Repriso que a referida Emenda Substitutiva Global confere maior clareza e precisão ao texto legislativo proposto, consoante preceitua a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, no seguinte sentido:

1 – delimita a abrangência da norma à administração pública do Estado de Santa Catarina, nos moldes prescritos pelo art. 13 da Constituição do Estado;

¹ Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2103

“Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”



2 – redefine os conceitos de ilegalidade, irregularidade e autoridade competente, para o efeito da lei projetada;

3 – traz redefinição procedimental e de prazos no que tange à comunicação, por parte do órgão de controle interno, à autoridade competente e, posteriormente, se for o caso, ao Tribunal de Contas; e

4 – prevê que o órgão de controle interno do Tribunal de Contas, na hipótese de tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade no âmbito daquela Corte de Contas, cientifique a Assembleia Legislativa.

Por sua vez, a Subemenda Modificativa focalizada aperfeiçoa o conceito de autoridade competente, para os fins da aplicação da lei perseguida.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente, reafirmo que o texto do Projeto de Lei ora em apreciação traz em seu bojo assunto de suma importância, disciplinando a forma pela qual o órgão de controle interno dará ciência, ao Tribunal de Contas, de eventual irregularidade ou ilegalidade de que vier a ter conhecimento.

A proposta disciplina o disposto no § 1º do art. 62 da Constituição do Estado, cuja iniciativa está amparada formalmente no inciso XI do art. 40, e alicerçada materialmente no *caput* do art. 58 *c/c* o *caput* do art. 59, todos da Constituição do Estado.

Relativamente à constitucionalidade da Subemenda Modificativa em questão (fl. 21), esta, a meu ver, não fere os princípios e normas constitucionais vigentes aplicáveis à espécie em tela.



No que tange aos demais aspectos a serem observados na análise da precitada proposição acessória nesta Comissão, julgo não haver nenhum empecilho à continuidade da sua tramitação.

Ante o exposto, vez que observado o disposto no art. 72, I, c/c, o art. 142, I, do Regimento Interno, reitero o meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0475.0/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 13/15, contudo, desta feita, com a Subemenda Modificativa de fl. 21.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva(s)
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vinícius, referente ao processo PL 0475.01/17, constante da(s) folha(s) número(s) 32, 034.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	<u>[Signature]</u> Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	<u>[Signature]</u> Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	<u>[Signature]</u> Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de abril de 19.

[Signature]
 Dep. Romildo Titon